



PROCESSO Nº : 13186-5/2012

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : JOSÉ RENATO MARTINS

PARECER Nº 4590/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião. Manifestação pela irregularidade, com expedição de determinações legais e aplicação de multas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Renato Martins**, Diretor Executivo, e do responsável, **Sr. Antonio Carlos Laudivar Ribeiro** (Contador no período de 01/01 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Consta que a auditoria foi realizada no período de 08/10/2012 a 31/10/2012, na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 35/58, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o responsável foram citados, consoante ofícios de fls. 60/61, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 74/113.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 115/121, no qual consignou pela manutenção 04 (quatro) irregularidades.

Por derradeiro, os gestores foram notificados por meio eletrônico (fls. 124/127) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que quedaram-se inertes.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS



O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

Sr. José Renato Martins

1 LA 03. Previdência_gravíssima. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da portaria MPS nº 402/2008; e Acórdão do RCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006);

1.1 As despesas administrativas do RPPS, corresponderam a 2,35% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, acima do limite estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, assim como os Acórdãos nº s 21/05 e 130/06 TCE/MT. (reeditada)

2 HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);

2.1 Não se constatou o ato designando um funcionário para atuar como fiscal dos contratos, conforme exige o artigo 67 da Lei 8.666/93; Item 3.4

3 KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

3.1 Não houve a realização de concurso para contratação de Contador, cargo de natureza efetivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contido nas Resoluções Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, (art. 37, II, da Constituição Federal); (reincidente) Item 3.7.1

Sr. Antonio Carlos Laudivar Ribeiro

1 Outras irregularidades de diversas naturezas, não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010;

1.1 Não consta registrado no Balanço patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos – Item 3.1.4.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

O **subitem 1.1 (LA 03)** do relatório técnico versa sobre a realização de despesas administrativas do RPPS superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior, em que foi apurado o valor correspondente de 2,35% do valor total.

A defesa sustenta que a auditoria considerou no cálculo das despesas administrativas os valores que foram pagos ao Diretor Executivo do Fundo à título de indenização de licença prêmio. Após a exclusão dessa parcela, o gestor acredita estar correto o valor total da despesa administrativa.

Sem razão o argumento apresentado pelo gestor.

Da leitura dos autos, observa-se que mesmo excluindo do cálculo das despesas administrativas os valores relativos à indenização da licença prêmio percebidos pelo Diretor Executivo (o que é o correto já que não se trata de despesa do Fundo de Previdência), no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ainda assim os gastos com despesas administrativas superaram o limite permitido, passando de 2,60% para 2,35%.

Não se pode olvidar que os dispêndios com o Diretor Executivo não estão computados como despesa da prefeitura, apesar de este ser servidor efetivo daquele órgão, pois é entendimento deste Tribunal de Contas, sacramentado no Acórdão 1.046/2004, complementado pelo Acórdão n. 130/2006, que as despesas



referentes ao pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS deve ser considerado para cálculo da despesa administrativa:

“os eventuais repasses do Poder Executivo do Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da Administração Direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, provento e pensões dos seus segurados (Acórdão nº 1.046/2004). O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos poderes, não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas.”

O Regime Próprio da Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situação específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Assim, verifica-se que o entendimento do TCE-MT, bem como deste Ministério de Contas é que as despesas referentes ao pagamento de remuneração do Diretor Executivo do RPPS deve ser considerado para cálculo da despesa administrativa.

A Portaria MPs n. 402, de 10/12/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, define no inciso I do artigo 15 o que poderá ser gasto com o percentual de 2% relativo a Taxa de Administração, como sendo:

“I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.”



A propósito, esse Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa, julgando irregulares as contas que contêm estas impropriedades, a fim de prevenir *déficits* futuros, em prejuízo dos segurados.

Cumprе salientar que no exercício anterior a PREVIPORTO também ultrapassou o limite permitido em 0,15%, e mesmo ciente da irregularidade, não tomou as medidas necessárias para reduzir as despesas administrativas, pelo contrário, aumentou o gasto para 2,35% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior.

A limitação dos gastos com despesas administrativas é de suma importância, uma vez que o limite estabelecido assegura a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, de modo que os recursos não sejam alocados em despesas administrativas, mas sim possam garantir a cobertura dos benefícios previdenciários.

Desta feita, incumbe ao Ministério Público de Contas opinar pela manutenção do apontamento com aplicação de multa, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, bem como expedição de determinação ao gestor para que obedeça ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior na realização de despesas administrativas.

3.2 – CONTRATO

No **subitem 2.1** (2. HB 04) a equipe técnica constatou que não foi designado um funcionário para atuar como fiscal dos contratos da unidade jurisdicionada.

O gestor alega que o Fundo de Previdência utiliza a comissão de



licitação da Prefeitura para fiscalização do contrato. Contudo, não juntou aos autos prova da designação de funcionário como fiscal.

Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem sanados. Parte-se do pressuposto que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Por não ter a unidade jurisdicionada comprovado a designação de agente responsável pela fiscalização da execução dos contratos, violando regra de observância obrigatória (artigo 67, da Lei 8.666/93), deve ser penalizado com base no art. 289, II do RITCE/MT.

3.3 – PESSOAL

O **subitem 3.1** (3. KB 10) do relatório técnico, se refere a não realização de concurso público para contratação de Contador.

A defesa defende que não foram tomadas as devidas providências em razão do curto prazo, alegando que o acórdão 284/2012, que recomendou a realização do concurso foi publicado em 13.09.2012, já no final do exercício.

Não merece prosperar a tese de defesa.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, **admitidos mediante concurso público**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.



De acordo com a Resolução de Consulta 37/2011: O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

O fato de o acórdão que julgou as contas de 2011 ter sido proferido em setembro de 2012 não é argumento suficiente para afastar a impropriedade, pois poderia o gestor ter dado início aos procedimentos necessários para realização do certame desde quando tomou conhecimento da falha, porém nada fez.

Não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia. Mesmo com a recomendação anterior, o gestor não tomou nenhuma providencia, tornando-se reincidente.

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa por grave infração à norma legal. Necessária a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

3.4 – NÃO CLASSIFICADA

O **subitem 1.1** (1. Não Classificada) do relatório técnico, aborda que não consta registrado no Balanço Patrimonial a informação dos créditos a receber que o Fundo tem dos órgãos.



A defesa sustenta que o crédito a receber no valor de R\$ 59.018,23 referente a parte patronal dos servidores no regime de competência 12/2012, não foi contabilizado no Balanço Patrimonial porque o empenho foi emitido no dia 04.01.2012 e recolhido no dia 18.01.2013.

A justificativa não procede.

É de conhecimento meridiano, que a falta de registro contábil compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, tais como os gastos públicos e suas respectivas dotações orçamentárias, já que a contabilização de uma conta por outra, além de não evidenciar os fatos concretamente ocorridos, viola os artigos 94 a 100 da Lei nº 4.320/1964.

A Administração Pública tem o dever de dar conhecimento dos seus atos jurídicos, tornando o seu agir transparente. Ademais, permite o controle por qualquer dos administrados, consoante assegurado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Pelas razões postas, o **Ministério Público de Contas**, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como aplicada multa respectiva, segundo disposição do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **irregular das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. José Renato Martins**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, I c/c 194, I do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa ao gestor José Renato Martins**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades LA 03, HB04, KB10, sendo uma para cada fato;

c) **pela aplicação de multa ao responsável Antonio Carlos Laudivar Ribeiro**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade 3.1.4;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para que obedeça ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativas ao exercício anterior na realização de despesas administrativas;

d.2) para que designe agente responsável pela fiscalização da execução dos contratos;

d.3) para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.:140
Rub.:

d.4) para que contabilize os créditos a receber no Balanço Patrimonial;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de julho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas